

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2011

Determina que os órgãos competentes construam ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Welinton Prado, com o propósito de determinar “(...) que os órgãos competentes construam ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências”.

Justifica o autor:

A nossa propositura, ao determinar a construção de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências objetiva suprir esta carência de locais para a prática esportiva. E, ainda mais, permite, inclusive, que ele não necessite aguardar ou esperar um espaço para seu uso, se tal espaço não fosse exclusivamente seu, como determinado em nossa proposta.

Frequentemente, as pessoas portadoras de deficiências físicas e/ou mentais procuram atividades esportivas, pela necessidade de um melhor condicionamento físico.

A atividade esportiva, para essas pessoas, significa, por exemplo, a circulação sanguínea necessária para uma boa

saúde, dentro das suas condições físicas. Significa, também, maior segurança e confiança diante das adversidades da vida.

Finalmente, o nosso projeto de lei, ao determinar a construção desses ginásios específicos para o paradesporto, cria um espaço adaptado para uso desses cidadãos, com maior segurança para todos.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi apreciada pelas Comissões que nos antecederam, quais sejam: a de Turismo e Desporto, que a aprovou nos moldes de um substitutivo; a de Seguridade Social e Família, que, da mesma forma, a aprovou nos termos do Substitutivo da Comissão de Turismo; e, ainda, pela Comissão de Finanças e de Tributação, que a aprovou, apresentando, todavia, uma subemenda ao Substitutivo da já referida Comissão de Turismo.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à nossa competência regimental, temos, em primeiro lugar, que indicar óbices de natureza constitucional à livre tramitação da matéria.

Em outras palavras, o PL nº 7, de 2011, está, em nosso ver, impregnado de vício, caracterizando-o, tal qual formulado originalmente, como inconstitucional, vez que, como aliás apontado no corpo dos pareceres das Comissões que nos antecederam, adentra seara referente a outro Poder – Executivo – e, mais do que isso, no âmbito de outros entes federativos, contrariando, portanto, entre outros, os arts. 1º e 2º da Constituição Federal (princípio federativo e princípio da separação dos Poderes).

Não obstante, tal inconveniência foi bem detectada pelas Comissões anteriores, que, para esse efeito, procuraram equacionar uma solução, apresentando um substitutivo (Comissão de Turismo e Desporto) e uma subemenda ao referido substitutivo (Comissão de Finanças e de Tributação).

Nesse particular, nos deparamos com o acerto da tramitação sucessiva das matérias, em respeito ao art. 139 do Regimento Interno, que leva ao seu aperfeiçoamento, como vemos no presente caso. De fato, a combinação das referidas contribuições supera, em nosso juízo, o vício de ordem constitucional.

A juridicidade pode considerar-se observada se tivermos em atenção o substitutivo e a emenda ao substitutivo mencionados, de modo a adequar a proposição original ao nosso ordenamento jurídico, guardando com o mesmo pertinência lógica.

A técnica legislativa, do mesmo modo e com referência às mesmas contribuições, se encontra observada (vale a sugestão, à redação final, de ser feito o acréscimo da expressão “NR” ao substitutivo, o que não demanda, nesse momento, a formalização de uma emenda para esse efeito apenas).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7, de 2011, nos estritos termos do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com a Subemenda ao referido substitutivo da Comissão de Finanças e de Tributação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

